## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3000947-03.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Alcebiades Pereira Gomes Filho Som Me

Requerido: REDE CHECK EX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição pela ré junto a órgãos de proteção ao crédito.

Alegou para tanto que nada devia a ela, de sorte que almeja à exclusão da negativação verificada e à declaração da inexistência do débito.

A ré, a seu turno, sustentou a regularidade de seu procedimento, levado a cabo a partir de contrato firmado com a autora e em relação ao qual havia prestação em aberto, dando ela ensejo à negativação questionada.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, o relato exordial é claro e permite compreender o exato objetivo da ação intentada.

Inexiste vício de natureza formal a maculá-lo, não se podendo olvidar que nesta sede vigoram os princípios informadores da simplicidade e da informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas, com a ressalva de que o mais aventado a esse título encerra matéria de mérito.

Após a oferta da contestação, a autora admitiu ter firmado com a ré o contrato de fls 43/45, aderindo aos serviços por ela prestados.

Todavia, ressalvou que lhe foi dito no ato da contratação que somente deveria algo à ré se efetivamente utilizasse os seus serviços.

Assim posta a questão debatida, e diante do reconhecimento da ré de que a autora não realizou nenhuma consulta ou realizou o pagamento de qualquer fatura (fl. 66, parte final do primeiro parágrafo), é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ao contrário do pedido contraposto exarado na contestação.

Isso porque a ré não logrou demonstrar a origem do débito que propiciou a negativação da autora.

Ela não corresponde certamente a nenhuma prestação em aberto do contrato aludido (fls. 43/45), seja porque o valor da prestação ajustada era de R\$ 35,00 e não R\$ 27,10, seja porque não se sabe o que teria motivado a cobrança relativa a janeiro de 2009 quando o contrato foi feito em dezembro de 2007 sem que a autora até então tivesse feito um único pagamento com fundamento nele.

O argumento da cláusula de fidelização ter um prazo mínimo de doze meses não altera o quadro delineado diante do decurso do mesmo em janeiro de 2009.

Como se vê, a ré não logrou amealhar elementos de convicção consistentes que prestigiassem o entendimento de que havia débito da autora que pudesse dar causa à sua negativação, afigurando-se nesse diapasão bastante razoável a versão de que a utilização dos serviços seria imprescindível para que nascesse a obrigação dela.

Levando em conta que isso inocorreu, conclui-se em consequência que a dívida da mesma forma não se perfez.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para declarar a inexistência do débito tratado nos autos.

Torno definitiva a decisão de fl. 07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.